



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.736438/2011-86
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3403-002.278 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA SIDRÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

CONTRATOS DE MÚTUO. CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA MUTUÁRIA.

Cancela-se o lançamento de ofício das diferenças de imposto apuradas em decorrência da falta de comprovação da liquidação das operações em face de documentação hábil e idônea, comprobatória dos pagamentos efetuados pelo mutuário em favor do mutuante autuado, liquidando as respectivas operações.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Companhia Siderúrgica Nacional teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 266 a 276, para formalizar a constituição e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 318 a 336, o lançamento de ofício do imposto decorreu da constatação de recolhimento a menor do imposto incidente sobre as operações de mútuo na modalidade de crédito rotativo, celebrado com as coligadas Indústria Nacional de Aços Laminados – INAL S.A e GALVASUD S.A. (cfr. contratos, fls. 203 a 206).

Contratos de mútuo – crédito rotativo – Inal SA

O contribuinte apresentou os seguintes documentos comprobatórios das liquidações das operações realizadas com INAL S.A. (fls. 168 s 178):

DOC.	DATA	VALOR (R\$)	FLS.
1	28/05/2007	13.000.000,00	169
2	11/06/2007	53.000.000,00	170
3	29/06/2007	42.000.000,00	171
4	02/07/2007	4.300.000,00	171
5	02/07/2007	10.000.000,00	172
6	05/07/2007	42.000.000,00	172
7	06/07/2007	12.000.000,00	173
8	10/07/2007	40.000.000,00	173
9	30/07/2007	6.000.000,00	173
10	31/07/2007	12.000.000,00	174
11	31/07/2007	11.700.000,00	174
12	01/08/2007	140.000.000,00	175
13	02/08/2007	5.000.000,00	176
14	07/08/2007	2.500.000,00	176
15	10/08/2007	6.000.000,00	177
16	31/08/2007	15.000.000,00	177
17	04/09/2007	163.900.942,42	178

A Fiscalização concluiu que os documentos de nºs 1, 2, 3, 11, 12, 16 e 17 não eram hábeis para comprovar as liquidações do mútuo.

A Fiscalização ainda detectou que, em setembro de 2006, o autuado, por meio de outro contrato de mútuo, repassou à INAL o montante de R\$ 40.000.000,00, conforme demonstra a planilha “Operações com Partes Relacionadas – AC 2006”, apresentada no curso da ação fiscal (fl. 207). O mútuo em questão aperfeiçoou-se através de três transferências de numerário, todas efetuadas em 19/09/2006, intermediadas pelo Citibank, figurando como beneficiária das remessas a Companhia Metalúrgica Prada, incorporadora da INAL (cfr. avisos de lançamento, fls. 208 a 211). Após a concessão do mútuo, nenhuma liquidação ocorreu por parte da mutuária INAL, até 31/12/2006. Considerando os débitos de IOF confessados na DCTF do 4º trimestre de 2006 (fls. 212 a 213), a Fiscalização concluiu que o imposto referente a essa operação de crédito não foi recolhido.

adiantamento, no valor de R\$ 225.360.000,00, seria transferida pela Impugnante diretamente à NAMISA; e que a parcela restante, no valor de R\$ 140.000.000,00, seria repassada à NAMISA pela INAL, em nome da Impugnante, como forma de amortizar a dívida de mútuo daquela coligada; e que a remessa efetuada pela INAL em favor da NAMISA pode ser confirmada por meio de ofício do Banco Itaú S/A (fl. 423) e do próprio comprovante da transferência bancária (fl. 424); que, em 25/07/2008, a NAMISA aprovou o aumento de seu capital social, tendo sido as novas ações integralmente subscritas e integralizadas pela Impugnante – cf. Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 435/437); e Boletim de Subscrição de Ações (fl. 438); que as operações em questão encontram-se devidamente registradas na contabilidade da Impugnante, da INAL e da NAMISA (fls. 425 a 429);

- f) o pagamento efetuado em 31/08/2007, no valor de R\$ 15.000.000,00, pode ser confirmado pelo ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (fl. 439) e pelo comprovante do depósito bancário (fls. 440 a 441);
- g) o cheque emitido em 04/09/2007, no valor de R\$ 163.900.942,42, tinha por finalidade a liquidação de duas obrigações junto à Impugnante: — a primeira, no valor de R\$ 137.900.942,32, corresponde à amortização do mútuo; e a segunda, no valor de R\$ 26.000.000,00, refere-se à aquisição de matérias-primas, consoante Notas Fiscais em anexo (fls. 461 a 1488);
- h) o empréstimo de R\$ 40.000.000,00 concedido, em 19/09/2006, à coligada INAL para viabilizar um adiantamento de recursos da INAL, vinculado a um futuro aumento de capital da Companhia Metalúrgica PRADA, foi integralmente liquidado; e que para formalizar a referida operação, a Impugnante e a INAL celebraram um contrato de mútuo no qual a empresa PRADA figurou como interveniente anuente (fls. 1577 a 1579); e que, na mesma data, a INAL firmou com a PRADA um contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital “AFAC”, no valor de R\$ 40.000.000,00, em que figurou como interveniente anuente a Impugnante (fls. 1580 a 1581); que, em ambos os contratos, ficou estabelecido que a Impugnante repassaria o valor do AFAC diretamente para a PRADA, por conta e ordem da INAL; e que, em 29/09/2006 e 26/10/2006, a INAL celebrou outros dois contratos de AFAC com a PRADA, nos valores de R\$ 4.800.000,00 (fls. 1584 a 1585) e de R\$ 60.000.000,00 (fls. 1586 a 1587), respectivamente; que, em 04/06/2007, a PRADA aprovou o aumento de seu capital, com emissão de novas ações, no valor total de R\$ 104.800.000,00 – cfe. Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 1588 a 1590); que, na oportunidade, a INAL subscreveu e integralizou a totalidade das ações emitidas pela PRADA, mediante capitalização dos AFAC’s anteriormente mencionados – vide Boletim de Subscrição (fl. 1591);

Contratos de mútuo – crédito rotativo – Galvasud S.A.

- a) o pagamento efetuado em 31/05/2007, no valor de R\$ 56.830.000,00, pode ser confirmado pelo ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (fl. 1489) e pelo comprovante do depósito bancário (fl. 1490);
- b) o pagamento efetuado pela referida coligada em 01/06/2007, no valor de R\$ 10.000.000,00, pode ser confirmado pelo ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (fl. 1491) e pelo comprovante da transferência bancária (fl. 1492);

- c) o pagamento efetuado em 04/06/2007, no valor de R\$ 18.000.000,00, pode ser confirmado pelo ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (fl. 1493) e pelo comprovante da transferência bancária (fl. 1494);
- d) o pagamento efetuado pela referida coligada em 11/06/2007, no valor de R\$ 17.000.000,00, pode ser confirmado pelo ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (fl. 1495) e pelo comprovante da transferência bancária (fl. 1496);

O autuado ainda impugna a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. No seu entender, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza a incidência de juros somente os juros de mora só se aplicam sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, o que os débitos decorrentes de multas.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou o lançamento procedente em parte. a autoridade julgadora de primeira instância julgou que restaram bem comprovadas as liquidações de todas as operações questionadas pela Fiscalização, à exceção da liquidação de R\$ 137.900.942,42, em 04/09/2007, correspondente ao Doc. 17 das operações com INAL. O voto condutor do acórdão considerou que, conforme os registros contábeis da mutuária, trazidos aos autos pelo próprio impugnante, o valor correspondente ao cheque emitido, de R\$ 163.900.942,42 foi contabilizada como "Pagamento de Dividendos e JCP" (fl. 1576), não guardando qualquer relação com a liquidação do mútuo no valor de R\$ 137.900.942,32.

O Acórdão nº 12-046.725, de 24 de maio de 2012, fls. 1.608 a 1.665, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008

CONTRATOS DE MÚTUO. CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA MUTUÁRIA.

As liquidações de mútuo pactuado sob a modalidade de crédito rotativo deverão estar lastreadas em documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a transferência dos recursos, com perfeita identificação do remetente e do favorecido, e datas e valores coincidentes com os registros contábeis.

Uma vez comprovadas, parcialmente, as liquidações efetuadas pela mutuária, cumpre à autoridade fiscal recompor o conta-corrente do mútuo, recalculando, em cada mês, o valor do IOF devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulte falta de pagamento de tributo, estão inseridas no conceito de "débitos decorrentes de tributos e contribuições", para fins de aplicação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, uma vez que tais multas não tenham sido recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à incidência de juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presidente da 15ª Turma da DRJ/RJ1 recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se também de recurso voluntário contra a decisão da 15ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoadado de fls. 1.678 a 1.690, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, quanto à liquidação do valor de R\$ 163.900.942,42 - "Doc.17" da autuação – lembra que o cheque, no valor de R\$ 163.900.942,42, foi emitido pela INAL em benefício da CSN para a liquidação do valor de R\$ 137.900.942,42 concernente ao mútuo concedido pela Recorrente à INAL, em 01/05/07, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, e que os R\$ 26.000.000,00 restantes são referentes ao pagamento à CSN pela compra de matéria-prima pela INAL, conforme notas fiscais acostadas à defesa. Quanto ao fato de o valor de R\$ R\$ 163.900.942,42 ter sido contabilizado pela emitente do cheque como "Pagamento de Dividendos e JCP", alega erro material na informação "SP GEC 042021/07 - Pagamento de Dividendos e JCP" do campo texto da conta 21400201 do Livro Razão, referente à conta-corrente CSN. Propõe que se analisem as contrapartidas do assentamento para a conclusão de que se refere, efetivamente à liquidação da operação de mútuo:

- a) lançamento dos R\$ 26.000.000,00 relativos à aquisição de matéria-prima já mencionada, efetuado para a "regularização do valor a maior transferido para liquidação do mútuo", cf. Doc. 1;
- b) lançamento de baixa do seu "contas a receber", no Livro Razão da CSN, no montante da liquidação do mútuo, no valor de R\$ 137.900.942,42;
- c) conforme cópia de parte do razão de INAL (Doc. 2), o lançamento de dividendos a pagar é, em verdade, registrado na conta contábil nº 21450101;
- d) os Juros sobre o Capital Próprio também são registrados em conta diferenciada, mas como a INAL não efetuou pagamento de JCP até a sua extinção por incorporação, a Recorrente junta ao recurso o seu próprio Livro Razão em que consta a conta específica para o pagamento de JCP, tendo em vista que o plano de contas contábeis é igual para todas as empresas que integram o seu grupo econômico (doc. 03).

O recorrente repete a arguição de falta de previsão legal para a incidência de juros demora sobre a multa de lançamento de ofício.

Conclui, postulando o acolhimento dos fundamentos do recurso de forma a se cancelar lançamento, julgando-se, por conseguinte, insubsistente o crédito tributário constituído, porquanto comprovada a sua extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Admissibilidade

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.678 a 1.690 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJ1-15ª Turma nº 12-046.725, de 24 de maio de 2012.

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, para excluir os valores lançados relativamente aos fatos geradores demonstrados abaixo:

DATA DO FG	VALOR CANCELADO (R\$)
31/01/2007	49.100,63
28/02/2007	44.363,01
31/03/2007	49.253,22
30/04/2007	47.653,82
31/05/2007	46.372,16
30/06/2007	226.450,54
31/07/2007	317.886,65
31/08/2007	507.335,21
TOTAL	R\$1.288.415,24

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conheço do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 15ª Turma da DRJ/RJ1.

Recurso de ofício

No tocante às diferenças de IOF apuradas pela Fiscalização, decorrentes da falta de comprovação, com documentos hábeis, 11 (onze) pagamentos que teriam sido efetuados pelas coligadas INAL e Galvasud, ao longo do ano de 2007, com a finalidade de amortizar os empréstimos que lhes foram concedidos com base em contratos de mútuo, o voto condutor da decisão recorrida considerou os documentos de fls. 411 a 441 e 1.489 a 1.496, acostados aos autos com a peça de impugnação, hábeis e bastantes para a comprovação da liquidação do mútuo.

Quanto à diferença de imposto lançada em decorrência do fato de o contribuinte não ter computado, em seu conta-corrente com a INAL, o saldo credor de R\$ 40 milhões decorrente do empréstimo concedido em setembro de 2006, a decisão recorrida julgou que a liquidação quedou devidamente comprovada pelo documento de fl. 1.592.

Compulsando os referidos documentos, verifiquei tratar-se de comprovantes de depósitos e expedientes bancários que atestam indubitavelmente os pagamentos efetuados pelas sociedades mutualistas em favor do mutuante, ora recorrente. Nada a reparar na decisão de piso no tocante às parcelas canceladas do lançamento de ofício.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

No que pertine ao recurso voluntário, circunscreva-se o litígio à discussão da liquidação do mútuo realizado com a INAL, no valor de R\$ 163.900.942,42, relativo ao doc. 17, bem como, subsidiariamente, à questão da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Conforme relatado, o recorrente alega erro material no histórico do assentamento na conta 21400201 do Livro Razão, referente à conta-corrente CSN. Segundo a defesa, a informação "SP GEC 042021/07 - Pagamento de Dividendos e JCP" é imprópria porque:

- a) o lançamento de dividendos a pagar é registrado na conta contábil nº 21450101;
- b) embora não tenha feito qualquer pagamento a título de juros sobre capital próprio, se houvesse, eles teriam sido registrados na conta nº 21450201, considerando que a mutuária, enquanto participante do mesmo grupo econômico, adota plano de contas idêntico ao do recorrente;

O recorrente contrapõe ainda o lançamento de baixa do seu "contas a receber", no Livro Razão, no montante da liquidação do mútuo, no valor de R\$ 137.900.942,42.

Valho-me desse conjunto fortemente indiciário e, sobretudo, da anotação no dorso do cheque nº JY000006, fl. 442, onde consta "liquidação mútuo INAL x CSN", para acolher a alegação de erro na escrituração, forte no parágrafo único do art. 226¹ do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, prestigiando o documento que deu suporte ao assentamento contábil, para julgar comprovada a liquidação também dessa operação.

Dou provimento ao recurso voluntário para o efeito de cancelamento da parcela do lançamento de ofício remanescente do julgamento de primeira instância.

¹ Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou

Processo nº 10880.736438/2011-86
Acórdão n.º **3403-002.278**

S3-C4T3
Fl. 1.727

A discussão a respeito da incidência de juros calculados pela taxa SELIC sobre a multa de lançamento de ofício resta prejudicada em face do provimento do recurso voluntário.

Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Alexandre Kern